



CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407, Centro - CEP: 37910-000 - Delfinópolis-MG

CNPJ: 04.492.224/0001-19 - Fone: (35) 3525-1676

E-mail: camaradelfinopolis@gmail.com

PROPOSTA DE EMENDA N.º 006/2025

REPROVADO
05X03 Votos
02/04/25

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 102, §1º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2025**.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Ficam modificadas as redações dos incisos I, II e III, do artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, o qual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), há mais de 5 (cinco) anos, devendo encaminhar para Protesto as Certidões de Dívida Ativa com valor inferior a 41 (quarenta e uma) unidades fiscais do Município.

II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pelo setor de cadastro e tributos os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, no prazo de 40 (quarenta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

III – quando se tratar de execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido a Procuradoria Geral do Município, tomando ciência do óbito do contribuinte deverá comunicar o Juiz e pleitear Emenda à petição inicial a fim de que o espólio se torne a parte executada da ação, regularizando o polo passivo ou pedir extinção do feito para propositura de nova ação em face do espólio.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407, Centro - CEP: 37910-000 - Delfinópolis-MG

CNPJ: 04.492.224/0001-19 - Fone: (35) 3525-1676

E-mail: camaradelfinopolis@gmail.com

§ (...)”

REPROVADO
05X03 VOTOS
02/04/25

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva uma melhor adequação da realidade e das necessidades da Administração Pública, principalmente ao observar o teor da reunião ocorrida no dia 08/02/2025, sábado, em que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal convidou os Vereadores para estreitar a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo a ponto de discutir previamente os Projetos de Lei que seriam levados para votação em plenário.

Um dos assuntos abordados foi exatamente esse, a intenção do Chefe do Poder Executivo em fomentar o ingresso tributário nos cofres públicos.

Ocorre que o artigo 17 deste Projeto de Lei Complementar trata da **DESISTÊNCIA** das ações de cobrança do crédito tributário e consequentemente do tributo que seria arrecadado para os cofres públicos.

Em relação ao inciso I deste artigo, faz-se de suma importância anotar que o Protesto não caduca depois de 5 anos, como ocorre com os órgão proteção. É de conhecimento unânime que o nome do consumidor só pode ser mantido no cadastro de proteção ao crédito por 5 (cinco) anos, como exemplo do SERASA e SPC. Tal prazo não se aplica a títulos protestados, uma vez que, aos cartórios de protestos é aplicada a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Sendo assim, se a Procuradoria Municipal vai desistir do processo judicial que já está “parado” há 5 anos em razão de o Devedor não ter sido localizado ou por não ter encontrados bens que possa recair a penhora, a saída mais eficiente para o recolhimento deste tributo “estagnado” é o Protesto de Títulos, pois uma vez registrado o Protesto é mantido até o efetivo pagamento do título ou do seu cancelamento por parte de quem requereu.



CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407, Centro - CEP: 37910-000 - Delfinópolis-MG

CNPJ: 04.492.224/0001-19 - Fone: (35) 3525-1676

E-mail: camaradelfinopolis@gmail.com

Dessa forma, peticionando pela desistência do processo nada mais intento para alcançar o objetivo do Prefeito do que enviar a dívida para Protesto e deixar até que o devedor pague o tributo e limpe seu nome.

E este é exatamente o entendimento da Suprema Corte do Brasil ao estabelecer que o trâmite das ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2 abaixo, devendo, nesse caso, o Juiz ser comunicado para as providências cabíveis.

Veja as teses, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, fixadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.355.208/SC (Tema 1.184/STF):

1. *“É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

No inciso II deste artigo 17, o prazo estabelecido de 07 (sete) dias para que o setor de cadastro e tributos forneçam os dados corretos para identificação do contribuinte é totalmente insuficiente, quase impossível se levar em conta uma Prefeitura com um número reduzidos de funcionários e com um montante elevado de trabalho.

Dessa forma, a presente Emenda ao inciso II é para que aumente este prazo para 40 (QUARENTA) DIAS para que os servidores públicos tenham tempo hábil para uma pesquisa detalhada e possam ajudar na identificação do devedor para pagamento do tributo aos cofres públicos.

REPROVADO

05X03 votos
02/04/25



CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407, Centro - CEP: 37910-000 - Delfinópolis-MG

CNPJ: 04.492.224/0001-19 - Fone: (35) 3525-1676

E-mail: camaradelfinopolis@gmail.com

Em relação ao inciso III do artigo 17, do Projeto de Lei Complementar que trata da execução fiscal ajuizada em face de devedor já falecido e não proposta em face do seu espólio, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê a oportunidade ao Autor ou Exequente regularizar o polo passivo com a indicação do espólio para o prosseguimento do feito.

Quando a ação judicial é ajuizada contra devedor que faleceu antes mesmo do início do processo, configura-se quadro de ilegitimidade passiva da parte executada. Nesses casos, é admissível a emenda à petição inicial para regularização do processo, a fim de que o espólio se torne sujeito passivo, pois cabe a ele responder pelas dívidas do falecido, termos dos artigos 613 e 614 da Lei Processual Civil.

De acordo com a ministra do Supremo Tribunal Federal, Nancy Andrighi, ao proferir o Acórdão do REsp 1.987.061, *“a extinção do processo constitui medida de rigor excessivo, e que tal formalismo é incompatível com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de violar os princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à Justiça”*.

(<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22032023-Emenda-da-peticao-inicial-e-valida-para-regularizar-acao-contra-reu-falecido-antes-do-ajuizamento.aspx#:~:text=A%20Terceira%20Turma%20do%20Superior,para%20regulariza r%20o%20polo%20passivo.>)

Ainda com relação ao Acórdão supra, a Magistrada também argumentou que a Emenda da Petição Inicial *“é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988”*.

A Ministra da Corte Suprema também explica que se já tiver sido ajuizada a ação de inventário e houver inventariante compromissado, caberá a este a representação judicial do espólio. Por outro lado, se a ação de inventário não tiver sido

REPROVADO

05X03 VOTOS
02/04/25



CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407, Centro - CEP: 37910-000 - Delfinópolis-MG

CNPJ: 04.492.224/0001-19 - Fone: (35) 3525-1676

E-mail: camaradelfinopolis@gmail.com

ajuizada ou, caso proposta, se não houver inventariante devidamente compromissado, a representação judicial do espólio caberá ao administrador provisório.

Deste modo, apresento a presente proposta de Emenda pugnando por sua aprovação em plenário.

Delfinópolis (MG), 31 de março de 2025.

Maurício Maia Rodrigues

Vereador

REPROVADO
05X03 VOTOS
00/04/25